



Número: **0600926-43.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
PALMAS AVANÇA [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSD] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122766661	18/09/2024 17:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600926-43.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento]

Autor(a)(s): A COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE", integrada pelos partidos PL, União Brasil, AVANTE, Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido Progressistas (PP), Partido Renovação Democrática (PRD), Democracia Cristã (DC), SOLIDARIEDADE, Partido da Mulher Brasileira (PMB) e Republicanos

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s):COLIGAÇÃO "PALMAS AVANÇA", formada pela Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA), Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) e PSD, e ELEICAO 2024 JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO

## DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar formulada pela Coligação "União de Verdade" e pela candidata Janad Marques de Freitas Valcari contra a Coligação "Palmas Avança" e o candidato José Luiz Pereira Junior, alegando impulsioneamento de propaganda eleitoral negativa veiculada em vídeos nas redes sociais

A parte representante alega que os vídeos impulsioneados contêm propaganda negativa, o que configura conteúdo vedado, conforme o artigo 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, por desqualificarem outros candidatos e não se enquadrarem na promoção permitida de conteúdos eleitorais por meio de impulsioneamento.

Ao final, requer:

*a) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja determinada a imediata suspensão da propaganda eleitoral irregular em comento, na página pessoal do Representado, nos links na biblioteca de anúncios do Instagram do Representado: <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1470410530330081>, 17 de 18 <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1725980958175732>, <https://www.facebook.com/ads/library/?id=2763601373841807>, <https://www.facebook.com/ads/library/?id=542144118259831> <https://www.facebook.com/ads/library/?id=946155603944044> bem como em todo e qualquer outro meio de divulgação realizado, se impulsioneado, sob pena de aplicação de astreintes por descumprimento;*

*b) a notificação dos Representados para que, querendo, apresentem defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;*

*c) a procedência da presente representação, confirmando a liminar, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular (artigo 57 – C da Lei n. 9.504/97 e o art. 28, §7-A da Resolução TSE nº 23.610/2019), ensejando a aplicação ao pagamento*

É o relatório.

Passo à análise.

A análise do conteúdo impugnado revela que o representado, ao afirmar que "**tem candidata sem conhecimento de gestão**" e que "**do outro lado tem gente de passado duvidoso**", adota uma postura crítica que, ao extrapolar os limites da propaganda comparativa, transforma-se em uma propaganda negativa. Diferente da simples exaltação de qualidades do próprio candidato, a peça publicitária atinge diretamente os adversários, desqualificando-os, o que configura propaganda eleitoral negativa vedada.

Nos termos do artigo 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o impulsionamento de conteúdos eleitorais somente pode ser utilizado para promover ou beneficiar o candidato que o contrata, sendo vedada a sua utilização para veicular propaganda negativa. A Resolução TSE nº 23.610/2019 reforça essa restrição, ao estabelecer que "*o impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa*" (art. 28, § 7º-A).

A jurisprudência do TSE é pacífica ao determinar que o impulsionamento de propaganda com o objetivo de depreciar adversários políticos é ilícito, como se pode observar na decisão do REspEl nº 060055085, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10/03/2022, que reafirma a proibição de tais práticas e prevê a imposição de multa ao responsável.

A velocidade com que o conteúdo é disseminado nas redes sociais agrava o perigo de dano irreparável, especialmente em um contexto eleitoral, quando a influência sobre o eleitorado pode ser determinante para os resultados das eleições.

Embora a liberdade de expressão seja garantida constitucionalmente, ela não pode ser usada para justificar práticas eleitorais ilegais. O STF já decidiu que "a liberdade de expressão não consagra o direito à difusão de inverdades ou à incitação ao ódio ou desinformação" (STF - HC 82.424/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 17/09/2003).

No contexto eleitoral, como destacou o Ministro Luiz Fux: "A liberdade de expressão não deve ser confundida com a liberdade de desinformação, especialmente em períodos eleitorais" (STF, sessão plenária de 09/09/2020).

O impulsionamento de conteúdo que visa desqualificar um adversário, como é o caso, configura desequilíbrio no pleito e viola a legislação eleitoral.

No caso concreto, os vídeos **impulsionados** ultrapassam o limite da propaganda comparativa, transformando-se em propaganda negativa, o que é vedado pela legislação eleitoral. Ademais, o impulsionamento alcançou um público significativo, com gasto elevado, o que reforça a gravidade do ilícito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e nos artigos 28, §7º-A, e 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar as seguintes medidas:

Determino que os representados **COLIGAÇÃO "PALMAS AVANÇA e ELEICAO 2024 JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, suspenda o impulsionamento das postagens impugnadas no link ([https://www.instagram.com/p/C\\_1-v0hOkcf/](https://www.instagram.com/p/C_1-v0hOkcf/)), bem como qualquer outro impulsionamento relacionado à mesma propaganda, sob pena de multa (*astreintes*) diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Permanece a possibilidade de manter as publicações de forma orgânica, respeitando o direito à liberdade de expressão, desde que sem o uso de ferramentas de impulsionamento.

CITE-SE os representados para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, §5º, da Lei 9.504/1997.

Após a apresentação da defesa ou o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL

[https://www.instagram.com/p/C\\_1-v0hOkcf/](https://www.instagram.com/p/C_1-v0hOkcf/)



<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1470410530330081>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1725980958175732>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=2763601373841807>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=542144118259831>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=946155603944044>



Este documento foi gerado pelo usuário 055.\*\*\*.\*\*\*-13 em 18/09/2024 17:25:42

Número do documento: 24091817025517000000115666276

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091817025517000000115666276>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 18/09/2024 17:02:55